



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001198/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: VEÍCULOS
Recorrente M & G FIBRAS E RESINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DE BENEFICIÁRIOS.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA.

A ausência de relação nominal dos segurados empregados beneficiários do pagamento não é causa de nulidade do lançamento que alcança todos os segurados empregados a serviço da empresa. Não há prejuízo a defesa quando empresa tem conhecimento dos beneficiários através de suas próprias folhas de pagamento referente aos meses de apuração do tributo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO EMPRESA. CESSÃO DE VEÍCULOS. SALÁRIO UTILIDADE.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 08/04/2009 para constituição da contribuição destinada a entidades e fundos SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, sobre remuneração indireta, veículo para uso particular do segurado empregado. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas aos Terceiros devem ser recolhidas juntamente com as contribuições previdenciárias, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar sua cobrança.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO EMPRESA. CESSÃO DE VEÍCULOS. SALÁRIO UTILIDADE.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados na Contabilidade, nas Folhas de Pagamento, e Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), de sua própria elaboração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO.

Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de Infração nº 37.208.115-0, de 08/04/2009, correspondente a parte destinada aos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, para a matriz e todas as filiais da empresa, no período de 01/2004 a 12/2004, no montante de R\$ 35.630,55 (Trinta e cinco mil seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

O Relatório Fiscal, de fls.08/13, informa que constitui fato era or do presente lançamento veículos disponibilizados aos empregados de forma permanente no período de 01/2004 a 12/2004 - Levantamento código VEI.

...

Informa ainda o Relatório Fiscal, em síntese, que:

No exame da contabilidade da empresa e dos documentos apresentados, constatou-se ser prática do contribuinte a colocação de veículos à disposição de seus empregados, vendedores, gerentes e diretores, de forma permanente, conforme relação de veículos em planilha anexa, fornecida pela própria empresa, em meio magnético, e anexada ao presente processo.

Tais veículos ficam à disposição desses segurados de forma permanente, fora do horário normal de expediente, sábados, domingos, feriados e férias, caracterizando, portanto, salário indireto.

Para apuração da base de cálculo da contribuição em pauta, foram considerados os valores lançados a título de depreciação dos citados veículos, seguros de veículos, licenciamento, IPVA/DPVAT e manutenção, na contabilidade da empresa, conforme detalhado em planilha elaborada pela fiscalização também em meio magnético e anexada ao processo. Tais valores de depreciação, seguros, IPVA/DPVAT, licenciamento e manutenção, foram informados pela própria empresa em planilha fornecida em meio magnético, também anexada ao processo, e estão de acordo com a contabilidade apresentada.

A contabilidade da empresa foi apresentada em arquivo magnético padrão MANAD (anexado aos autos) para o ano verificado de 2004, assim como sua folha de pagamento.

Os veículos são disponibilizados para Diretores e Gerentes e para vendedores externos, sendo que, tais vendedores utilizam os veículos também durante o horário de expediente para a execução do seu trabalho.

Sendo assim, utilizamos um critério para os veículos cedidos aos Diretores e Gerentes (empregados administrativos) e outro para os veículos cedidos aos Vendedores externos.

Para os veículos cedidos aos Diretores e Gerentes, consideramos como base de cálculo de contribuição previdenciária o total (100%) dos valores mensais relativos à depreciação, seguro, licenciamento, IPVA/DPVAT e manutenção de tais veículos, apurados conforme planilha elaborada pela fiscalização, em meio magnético, baseada nas informações fornecidas pela própria empresa, devidamente contabilizadas.

Para os veículos cedidos aos vendedores externos, consideramos como base de cálculo de contribuição previdenciária 35% (trinta e cinco por cento) dos valores mensais totais relativos à depreciação, seguro, licenciamento, IPVA/DPVAT e manutenção de tais veículos, também apurados conforme planilha elaborada pela fiscalização em meio magnético, baseada nas informações fornecidas pela própria empresa, devidamente contabilizadas.

Consideramos o percentual de 35% do valor total das despesas de veículos como base de cálculo das contribuições previdenciárias em razão de:

Os beneficiários dos veículos cedidos os utilizam durante os cinco dias úteis da semana. Dessa forma, os veículos são utilizados de forma particular por cada beneficiário apenas em 52 domingos, mais 52 sábados, mais 10 feriados (9 nacionais e 1 municipal), e durante 15 dias de férias (descontados os dias não úteis das férias) o que totaliza 129 dias. Dessa forma, 129 dias multiplicado por 100, dividido por 365 nos levam a um percentual aproximado de 35%.

Portanto, aplicando-se o percentual de 35% sobre o valor lançado pelo contribuinte a título das despesas anteriormente mencionadas, encontramos a base de cálculo para apurar-se a contribuição não recolhida, conforme detalhado na já citada planilha.

Constam das referidas planilhas elaboradas pela fiscalização e também da planilha fornecida pela própria empresa, os nomes dos empregados para os quais foram disponibilizados tais veículos, sejam eles Diretores, Gerentes ou Vendedores.

Não calculamos a parte dos segurados da contribuição devida, pois os empregados beneficiados por esse salário indireto já se

encontram contribuindo pelo teto máximo do salário de contribuição da previdência social.

Foram examinados durante a ação fiscal os seguintes documentos: GPS, GFIPS, Folhas de Pagamento, Planilha de veículos fornecida pela empresa, Contabilidade da empresa apresentada em arquivo magnético padrão MANAD e outros.

Como os elementos de prova citados neste processo foram os mesmos utilizados no Auto de Infração nº 37.208.115-0, lavrado nesta ação fiscal e lançado separadamente por razões procedimentais, informamos que tais elementos estão anexados apenas neste AI, mas servem de prova e de anexos para os demais já citados, emitidos nessa mesma ação fiscal.

O recorrente reitera as alegações em impugnação, em síntese:

PRELIMINARES DE DIREITO

Apresentam-se uma preliminar de direito e um protesto:

a) houve cerceamento de defesa na medida em que se constata a ausência de um Discriminativo do Débito escrito em que apresenta os beneficiados pelos pagamentos e os valores mensais de cada um deles, o que configura um constrangimento ao direito constitucional de ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

b) protesta pela juntada de documentos, provas, perícias e pareceres favoráveis ao procedimento da defendente e também, quando for o caso, pela apresentação das GPS relativas a contribuições recolhidas como devidas pelo contribuinte.

DO DIREITO

A cessão de veículos aos empregados é matéria tormentosa no Direito do Trabalho, repercutindo na previdência social. Além do vale-transporte e dos ônibus contratados pela empresa existem, grosso modo, pelo menos duas modalidades básicas de fornecimento que envolve a presente autuação: a) para o exercício da atividade profissional, hipótese em que não é considerado salário, mas ferramenta de trabalho; e b) entrega pura e simples, constituindo-se em salário in natura.

As despesas com o transporte necessário ao trabalho em fontes de trabalho são tidas como imprescindíveis à execução do serviço e, conseqüentemente, não integram o salário-de-contribuição, no entender do venerando DNPS (Resolução CD/DNPS nº 362/71 - Proc. MTPS nº 13.327/71, in BS/DS nº 154, de 13.8.71 e do subitem 39.2, c, da Portaria SPS nº 2/79).

A defendente cede os veículos para que os empregados possam realizar as suas incumbências laborais. Se em alguma circunstância, deles se servem como meio de locomoção de suas residências para trabalho e do trabalho para suas residências, ela o faz visando a ter certeza de um transporte ideal.

E, ainda, se com eles permanecem no pernoite, essa disponibilidade do veículo faz parte de uma concessão que visa otimizar a relação jurídica trabalhista, propiciando conforto aos

seus colaboradores. Não há aí “animus contrahendi ” de ter o valor correspondente como remuneração.

De modo geral, o máximo que a jurisprudência tem acolhido é considerar 5/7 por semana como sendo ferramenta de trabalho e 2/7 como remuneração, conclusão que induz ao recolhimento da contribuição correspondente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento quanto a ausência de relação nominal dos segurados empregados beneficiários do pagamento, entendo que no presente caso a motivação apresentada no lançamento é suficiente para o pleno conhecimento por parte da recorrente desses beneficiários, bastando para tanto examinar suas próprias folhas de pagamento referente aos meses de apuração do tributo. Não há prejuízo à defesa quando o lançamento alcança todos os segurados empregados a serviço da empresa.

Ainda assim, está consignado no relatório fiscal que o recorrente recebeu em meio magnético uma planilha nominal.

Ressalta-se, também, que vícios de nulidade na decisão, em regra, não contaminam os atos processuais anteriores, como dispõe o artigo 59, §1º do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.

No mérito, o recorrente não demonstra a proporção do uso a serviço, apenas traz o entendimento de que o deslocamento residência/trabalho e vice-versa teria natureza de auxílio-transporte; portanto, também não sujeito à incidência. Porém, no presente caso, a fiscalização, de forma diligente e cálculo coerente, traz para a incidência tributária somente o valor correspondente ao período em que os veículos se destinaram a uso particular. Nesse caso, de fato, caberia a recorrente trazer elementos de prova de que não se trataria de remuneração indireta, mas de uma uso para o trabalho, o que não o fez.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 19515.001198/2009-13
Acórdão n.º **2301-005.027**

S2-C3T1
Fl. 120
